



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro  
Porto União – Santa Catarina – 89400-000  
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 149/2021 – Licitação

Porto União (SC), 16 de julho de 2021.


À  
Maria Eduarda Marschalk  
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para recurso interposto pela empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda ME, referente pregão eletrônico 051/2021 – Aquisição de pedras diversas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABOCZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO UNIÃO/SC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2021

**REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.**,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 81.874.265/0002-  
00, situada na BR 476, km 348, na Colonia Luzia, em Paula Freitas/PR e com escritório  
na Rua José Boiteux, 258, Centro, em Porto União/SC, representada por sua sócia  
administradora, Regiane Bahr, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora  
da C.I.R.G. nº 18/R 1.796.643, inscrita no CPF nº 611.474.199-49, residente e  
domiciliada na Rua Jose Boiteux, 252, apto 301, em Porto União/SC, vem à presença de  
Vossa<sup>2</sup> Senhoria, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, interpor  
**RECURSO em relação à decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao edital**, nos  
termos a seguir expostos.

**1. Do parecer de indeferimento da impugnação ao edital de pregão presencial nº  
51/2021.**

O parecer da advogada do Município pelo indeferimento do pedido feito por esta  
recorrente na impugnação possui como base o entendimento de que não há três



microempresas ou empresas de pequeno porte na região que possam cumprir as exigências do edital, descartando as indicadas por ocasião da impugnação.

No entanto, o parecer e a respectiva decisão não apreciam as demais alegações da impugnação, tais como a necessidade de pesquisa de mercado para aferir a existência ou não de microempresas adequadas ao edital na região, inclusive quanto à menção de que a própria recorrente poderia fazer tal indicação, motivo pelo qual resta necessário o presente recurso, conforme será demonstrado adiante.

## **2. Da pesquisa de mercado**

Primeiramente, **cumprе ressaltar que o parecer e o edital impugnados não atendem ao disposto no item 3 do Prejulgado 2205 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, no seguinte sentido:

**3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública**, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, **exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência**. (Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 15/06/2020, pela decisão nº 432/2020, exarada no processo @CON-17/00811921, publicada no DOTC-e de 14/07/2020.) (grifo nosso)

Contudo, nem no edital, nem no parecer que rejeitou a impugnação desta recorrente há motivação específica e contextualizada a respeito da aplicação do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto esta recorrente em sua impugnação mencionou a necessidade de pesquisa de mercado e, inclusive, se dispôs a indicar microempresas da região, mas a decisão recorrida se limitou a afirmar que as três microempresas mencionadas pela recorrente não se localizam na região referente ao Município.

Assim, a retificação do edital impugnado é medida que se impõe no caso em tela, para atender ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, isto é, com previsão da “*cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte*”, evitando-se assim qualquer vício de



inconstitucionalidade que possa resultar na nulidade do pregão por força de pessoalidade ou ilegalidade dos atos administrativos.

Destaque-se que o referido parecer ignora a previsão do artigo 49, inciso II, da referida Lei, que exige a demonstração de razões que justifiquem a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte na região, o que pode ser feito a partir de pesquisa de mercado, consulta à Junta Comercial, enfim, por meio de medidas que democratizem o procedimento licitatório e sustentem a afirmação de inexistência acima mencionado.

Verifica-se, portanto, que a aplicação do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ocorrer por mera presunção, sendo fundamental a devida fundamentação e, sobretudo, a demonstração de que efetivamente não há microempresas e empresas de pequeno porte atuando na área objeto da licitação, o que pode ser demonstrado a partir de pesquisa de mercado, consulta à Junta Comercial, exposição de alvarás solicitados e renovados na referida área junto ao Município.

Neste sentido, a ora recorrente identifica mais de três microempresas competitivas capazes de cumprir as exigências do edital com sede na região, tornando inaplicável ao caso o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006: (01) a ora impugnante que, ao contrário do afirmado no parecer da advogada do Município, possui sede no Município de Porto União; (02) a Esotico Mármore e Granitos Kuchler & Kohler LTDA.; (03) a Benghi Comércio Varejista de Materiais para Construção LTDA.; (04) a Comercial JDC Materiais de Construção LTDA.; e (05) a Luzzi Materiais para Construção.

Ressalte-se, enfim, que se espera o integral cumprimento do artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a adequação do termo de referência do edital impugnado, com o fim de evitar nulidades neste certame, apuradas atualmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público.

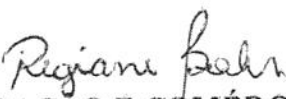
### 3. Dos pedidos.





Diante do exposto, requer-se o recebimento e a apreciação deste recurso, com o acolhimento da pretensão para, com isso, evitar eventual nulidade ou atraso do procedimento licitatório por consulta ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, com a retificação do edital impugnado, de modo a aplicar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006.

Porto União, 08 de julho de 2021.

  
**REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME.**  
Regiane Bahr

Porto União (SC), 20 de julho de 2021.

**Parecer Jurídico n. 358/2021.**

**Processo de Licitação n. 173/2021-RP.**

**Pregão Eletrônico n. 051/2021.**

**Objeto: Impugnação ao edital pela empresa REVESTICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em face da decisão que rejeitou a impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 051/2021 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pedras diversas tendo como fundamentação a possível inconstitucionalidade do edital impugnado tendo em vista afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 49, II da Lei Complementar n. 123/2006.

Após o apontamento de possível inconstitucionalidade a impugnante pede que seja especificada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do termo de referência e que seja aplicada a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

A normatização dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto n. 7.892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de **ampla pesquisa de mercado** (art. 7º).

Conforme podemos verificar todos os requisitos necessários para a realização da licitação foram devidamente cumpridos, estando este pregão eletrônico em conformidade com a legislação vigente, portanto, não há qualquer irregularidade que possa causar eventual nulidade ou atraso do procedimento licitatório por consulta ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006. O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifo nosso)

Esta municipalidade em conformidade com a legislação vigente regulamentou o referido artigo junto ao decreto executivo municipal nº 535/2018, do qual traz em seu art. 1 §1º incisos I e II a definição do que se considera âmbito local e regional:

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Âmbito Local – limites geográficos do Município de Porto União – SC e União da Vitória – PR, onde será executado o objeto da contratação;

II- Âmbito Regional – Associação dos Municípios do Planalto Norte de Santa Catarina – AMPLANORTE, que compreende os municípios de: Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Três Barras; (grifo nosso)

As empresas apresentadas pela recorrente, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso das quais foram base para sua fundamentação e pedido, foram devidamente analisadas por essa Municipalidade não se enquadram nos requisitos para que haja a cota exclusiva requerida.

Primeiramente as empresas apresentadas junto à impugnação não se enquadram no âmbito local nem regional:

**GPK BRITAGEM E MINERACAO LTDA – MALLETT/PR;**

**R. PAULUK & CIA LTDA – CRUZ MACHADO/PR;**

Ademais, quanto às empresas apresentadas pela recorrente essas são empresas de revenda e não empresas diretas para o fornecimento do objeto ora licitado, não havendo obrigatoriedade tendo em vista que não é vantajoso para a administração pública (conforme comprovantes de CNPJ em anexo).

Como podemos observar que não há no mínimo 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local e capazes de cumprir com as exigências do edital assim a destinação exclusiva às ME/EPP não é obrigatória.

Não obstante, mesmo que fosse atendido o requerido pela ora impugnante esta já foi devidamente inabilitada junto ao processo licitatório por:

“Enviar declaração (item 10.1, letra j) sem assinatura digital conforme exigência do item 10.4. Certidão de falência e concordata (item 10.1, letra K, inciso I) e autorização de lavra (item 10.1, letra I, inciso II) enviadas sem autenticação conforme solicita o item 10.3 do edital.” (conforme Ata parcial em anexo).

**Pelo exposto**, sugere-se que seja indeferido o pedido apresentado pela recorrente, tendo em vista que se trata de mero inconformismo desta, por não ter se consagrada vencedora, devendo assim ser mantido o presente edital, e o prosseguimento regular do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

*Maria Eduarda Marschalk*  
*Advogada do Município de Porto União*  
*OAB/SC 61.207-A*





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.576.341/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL KUCHLER & KOHLER LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESOTICO MARMORES E GRANITOS	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R NAIR MAFALDA BERAO ZANIOLO	NÚMERO 461	COMPLEMENTO *****
--	---------------	----------------------

CEP 89.466-450	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL 2	MUNICÍPIO CANOINHAS	UF SC
-------------------	---------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESOTICO.MARMORES@GMAIL.COM	TELEFONE (47) 3622-6954
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2021 às 10:28:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.144.655/0001-45 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 05/07/2006
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>BENGHI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BENGHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO</b>	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>ROD BR 476</b>	NÚMERO <b>268</b>	COMPLEMENTO <b>KM 229,5, BARRACAO B</b>
---------------------------------	----------------------	--

CEP <b>84.600-010</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DONA MERCEDEZ</b>	MUNICÍPIO <b>UNIAO DA VITORIA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	---	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(42) 3522-3999/ (42) 3523-1717</b>
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/07/2006</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2021 às 10:30:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.990.079/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2004
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL COMERCIAL JDC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R EXP. EDMUNDO ARRABAR	NÚMERO 1581	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------	----------------------

CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA ROSA	MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC
-------------------	-------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MAT_JDC@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (42) 3522-5141/ (42) 3524-8046
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2004
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2021 às 10:31:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.081.737/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/06/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ADRIANO HILLESCHAIM LUZZI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUZZI MATERIAIS PARA CONTRUCAO	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *) 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação (Dispensada *) 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Dispensada *) 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *) 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho (Dispensada *) 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO AV PAULA FREITAS	NÚMERO 4340	COMPLEMENTO SALA COMERCIAL
--------------------------------	----------------	-------------------------------

CEP 84.604-000	BAIRRO/DISTRITO SAO SEBASTIAO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA	UF PR
-------------------	----------------------------------	-------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DGUIVARM@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (42) 3524-5349
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2021 às 10:32:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# ATA PARCIAL

Prefeitura Municipal de Porto União  
Município de Porto União (Equipe 04)  
Pregão Eletrônico - 051/2021

## Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
30/06/2021 13:51	30/06/2021 15:00	07/07/2021 17:00	12/07/2021 08:15	12/07/2021 08:30

## Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
18/06/2021 17:00	28/06/2021 17:00	01/07/2021 08:15	01/07/2021 08:30	30/06/2021 13:41	Emilena Parabocz

## Pedidos de Impugnação

Data Pedido	Pedido	Data Resposta	Julgamento	Arquivos
28/06/2021 - 16:15	Protocolo para Impugnação	29/06/2021 - 13:54	Deferido	Pedido: Impugnação ao Edital eletrônico 051.2021 de Licitação - Porto União.pdf Julgamento: Impugnação PE 051-2021.pdf

A empresa Kerber Mineração e Transportes Ltda cnpj 78.408.960/0001-82 ; vem solicitar protocolo para impugnação do referido processo licitatório; anexando a este o arquivo pdf assinado na forma digital - que segue

Segue em anexo parecer jurídico deferindo o pedido.  
OBS: Será alterado edital e republicado.

28/06/2021 - 16:50	Impugnação	29/06/2021 - 13:53	Deferido	Pedido: Impugnação Edital Pregão 051.2021 assinada.pdf Julgamento: Impugnação PE 051-2021.pdf
--------------------	------------	--------------------	----------	--

A impugnante requer a retirada da cota exclusiva para participação de ME/EPP/Microempreendedor Individual, vez que, em que pese tal previsão, o que se constata na prática é que a cidade/região não dispõe de pelo menos 3 (três) "Fornecedores Competitivos" atuantes no segmento de mineração enquadrados em tal condição, bem como, em razão de que nos últimos certames realizados por esta Municipalidade, o resultado, quando comparados os valores finais dos preços apresentados por Empresas licitantes na "cota ampla" ficaram abaixo dos valores finais dos preços apresentados para Empresa Licitante na "cota exclusiva", em flagrante desvantagem econômica para a Administração Pública e, conseqüente desrespeito ao previsto no art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório,

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado: (g.n.).

Segue Impugnação em anexo.

At.te.

Segue em anexo parecer jurídico deferindo o pedido.

05/07/2021 - 15:39	Impugnação edital	06/07/2021 - 14:19	Indeferido	Pedido: Impugnação edital 051.2021.pdf Julgamento: Parecer Jurídico Impugnação PE 051-2021.pdf
--------------------	-------------------	--------------------	------------	---

Gostaríamos de pedir impugnação referente ao edital do pregão eletrônico 051/2021 pela alteração devido a retirada da cota de 25% para microempresa ou empresa de pequeno porte, previsto em Lei.

Segue em anexo Parecer Jurídico.

## Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Qtde Min.	Unidade	Observações
0001	PEDRA RACHÃO PARA ENTREGAR	39,50	10.000	-	t	Aceito
0002	PEDRA GRADUADA PARA ENTREGAR	43,50	5.000	-	t	Aceito
0003	PEDRA 4ª PARA ENTREGAR	40,50	2.000	-	t	Aceito

\* Esse item permite disputa por quantidade mínima conforme Decreto N° 7.892, de 23 de Janeiro de 2013.

## Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
18/06/2021	2059420_recomendacao_04_2017___PARLAMENTAR.pdf

## Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
28/06/2021 - 16:15	Impugnação enviada para o processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de impugnação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
28/06/2021 - 16:50	Impugnação enviada para o processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de impugnação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
29/06/2021 - 13:56	Alterações	Boa tarde  Este processo será republicado devido alterações no edital. Por gentileza acompanhar o processo aqui no Portal Compras Públicas.
30/06/2021 - 13:41	Republicação do processo	
30/06/2021 - 13:51	Republicação concluída	
30/06/2021 - 13:51	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
05/07/2021 - 15:39	Impugnação enviada para o processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de impugnação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
12/07/2021 - 08:50	Negociação aberta para o processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 1 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
12/07/2021 - 08:50	Negociação aberta para o processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 2,3 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
12/07/2021 - 08:50	Agendamento da data limite da fase de negociação	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2021 às 10:50.
12/07/2021 - 09:05	Mensagem para negociação no processo 051/2021	Foi enviada uma nova mensagem para negociação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
12/07/2021 - 09:14	Mensagem para negociação no processo 051/2021	Foi enviada uma nova mensagem para negociação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
15/07/2021 - 11:01	Negociação aberta no processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 0001 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
15/07/2021 - 11:03	Negociação aberta no processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 0002 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
15/07/2021 - 11:03	Negociação aberta no processo 051/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 0003 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
15/07/2021 - 12:59	Mensagem para negociação no processo 051/2021	Foi enviada uma nova mensagem para negociação no processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
16/07/2021 - 09:54	Recurso enviado para o processo 051/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0001 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
16/07/2021 - 09:58	Recurso enviado para o processo 051/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0002 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
16/07/2021 - 09:59	Recurso enviado para o processo 051/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0003 do processo 051/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

## Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Quantidade	Valor Total
0001	Pedra Rachão Para Entregar	Compensa Mineradora Ltda	Pedra Rachão	COMPENSA	29,90	10.000	299.000,00
0002	Pedra Graduada Para Entregar	Compensa Mineradora Ltda	Pedra Graduada	COMPENSA	26,50	5.000	132.500,00
0003	Pedra 4ª Para Entregar	Compensa Mineradora Ltda	Pedra 4ª para Entregar	COMPENSA	27,39	2.000	54.780,00

## Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
--------	------------

Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

## Propostas Enviadas

### 0001 - Pedra Rachão Para Entregar

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
Kerber & Cia Ltda	78.408.960/0001-82	09/07/2021 - 11:11:30	Proprio	Propria	10.000	39,50	395.000,00	Não
Revestical Extração e Comercio de Pedras Ltda. ME	81.874.265/0002-00	09/07/2021 - 11:35:00	Revestical	Revestical	10.000	39,50	395.000,00	Sim
Compensa Mineradora Ltda	18.816.898/0001-36	09/07/2021 - 11:52:34	Pedra Rachão	COMPENSA	10.000	39,50	395.000,00	Não

### 0002 - Pedra Graduada Para Entregar

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
Kerber & Cia Ltda	78.408.960/0001-82	09/07/2021 - 11:11:36	Proprio	Propria	5.000	43,50	217.500,00	Não
Revestical Extração e Comercio de Pedras Ltda. ME	81.874.265/0002-00	09/07/2021 - 11:34:50	Revestical	Revestical	5.000	43,50	217.500,00	Sim
Compensa Mineradora Ltda	18.816.898/0001-36	09/07/2021 - 11:53:05	Pedra Graduada	COMPENSA	5.000	43,50	217.500,00	Não

### 0003 - Pedra 4ª Para Entregar

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
Kerber & Cia Ltda	78.408.960/0001-82	09/07/2021 - 11:11:34	Proprio	Propria	2.000	40,50	81.000,00	Não
Revestical Extração e Comercio de Pedras Ltda. ME	81.874.265/0002-00	09/07/2021 - 11:34:55	Revestical	Revestical	2.000	40,50	81.000,00	Sim
Compensa Mineradora Ltda	18.816.898/0001-36	09/07/2021 - 11:53:35	Pedra 4ª para Entregar	COMPENSA	2.000	40,50	81.000,00	Não

## Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
Kerber & Cia Ltda	78.408.960/0001-82	60 dias
Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME	81.874.265/0002-00	60 dias
Compensa Mineradora Ltda	18.816.898/0001-36	60 dias

## Lances Enviados

### 0001 - Pedra Rachão Para Entregar

Data	Valor	CNPJ
09/07/2021 - 11:11:30	39,50 (proposta)	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
09/07/2021 - 11:35:00	39,50 (proposta)	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
09/07/2021 - 11:52:34	39,50 (proposta)	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:34:45	39,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:35:24	39,35	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:36:00	37,00	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
12/07/2021 - 08:36:36	36,90	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda



12/07/2021 - 08:37:07	36,85	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:37:21	34,50	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
12/07/2021 - 08:37:38	34,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:38:24	32,30	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
12/07/2021 - 08:43:02	32,20	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:43:16	32,15	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:43:51	30,00	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
12/07/2021 - 08:44:29	29,95	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:44:43	29,90	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:45:24	28,00	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
12/07/2021 - 08:46:31	27,98	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:47:06	26,20	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda

#### 0002 - Pedra Graduada Para Entregar

Data	Valor	CNPJ
09/07/2021 - 11:11:36	43,50 (proposta)	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
09/07/2021 - 11:34:50	43,50 (proposta)	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
09/07/2021 - 11:53:05	43,50 (proposta)	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:34:54	43,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:36:06	41,06	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:36:50	41,00	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:37:27	38,70	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:38:30	38,65	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:39:20	36,52	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:40:46	36,49	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:41:45	34,64	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:43:00	34,60	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:43:24	32,85	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:43:49	32,80	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:44:14	31,14	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:44:43	31,12	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:45:08	29,50	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:45:48	29,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:46:11	27,95	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:47:09	27,92	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:47:29	26,50	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda

#### 0003 - Pedra 4ª Para Entregar

Data	Valor	CNPJ
09/07/2021 - 11:11:34	40,50 (proposta)	78.408.960/0001-82 - Kerber & Cia Ltda
09/07/2021 - 11:34:55	40,50 (proposta)	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
09/07/2021 - 11:53:35	40,50 (proposta)	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:35:38	40,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:36:21	38,22	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:37:21	38,20	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:37:56	36,00	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda



12/07/2021 - 08:38:40	35,95	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:39:32	33,90	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:43:07	33,85	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:43:42	32,14	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:44:03	32,10	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:44:27	30,47	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:45:11	30,45	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:45:34	28,90	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda
12/07/2021 - 08:46:01	28,85	81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME
12/07/2021 - 08:46:28	27,39	18.816.898/0001-36 - Compensa Mineradora Ltda

## Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:04	Mário Franzói Junior	20210257512	Junta	04/03/2021	-	CONTRATO SOCIAL
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:05	Mário Franzói Junior	PRC2107339054	JUNTA COMERCIAL	29/06/2021	29/07/2021	SIMPLIFICADA
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:06	Mário Franzói Junior	SN	Cartório Distribuidor Fórum União da Vitória	24/06/2021	24/07/2021	FALENCIA E CONCORDATA
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:10	Mário Franzói Junior	18816898000136	Secretaria Receita Federal	09/07/2021	-	CNPJ
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:10	Mário Franzói Junior	024437975-20	Secretaria Receita Estadual	29/06/2021	28/08/2021	Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:13	Mário Franzói Junior	021042002244717282519	CEF	29/06/2021	17/08/2021	Certificado de Regularidade junto ao FGTS
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:13	Mário Franzói Junior	20162561/2021	JUSTIÇA DO TRABALHO	29/06/2021	25/12/2021	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:18	Mário Franzói Junior	SN	-	09/07/2021	-	Declarações conforme Item 10.1, letra J do edital (Anexo A)
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:47	Mário Franzói Junior	-	Prefeitura Municipal de Paula Freitas - PR	24/06/2021	22/09/2021	Certidão Negativa de Débitos Municipais
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:48	Mário Franzói Junior	-	Secretaria Receita Federal	15/06/2021	12/12/2021	Certidão Negativa de Dívida Ativa da União
Compensa Mineradora Ltda	09/07/2021 - 11:49	Mário Franzói Junior	SN	IAT e outros	09/07/2021	31/12/2021	Qualificação Técnica (Item 10.1, letra I)

## Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
15/07/2021 - 17:08	20/07/2021 - 17:00	23/07/2021 - 17:00

## 0001 - Pedra Rachão Para Entregar

### Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comercio de Pedras Ltda. ME	12/07/2021 - 10:53:02	Queremos interpor recurso nesse processo devido a alterações feitas no edital.	Deferido

### Recursos

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
------	---------------	---------	------------

81.874.265/0002-00 -  
Revestical Extração e  
Comércio de Pedras Ltda.  
ME

16/07/2021 - 09:54:01

O recurso apresentado refere-se a resposta dada para o último pedido de impugnação, indeferido, o recurso em anexo vem para contestar as informações apresentadas na resposta. Recurso.pdf.

Aguardando Julgamento

## 0002 - Pedra Graduada Para Entregar

### Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME	12/07/2021 - 10:55:21	Queremos interpor recurso devido as alterações feitas no edital , com inclusão de anexo com a respectiva justificativa	Deferido

### Recursos

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME	16/07/2021 - 09:58:03	O recurso apresentado em anexo se dá pela resposta dada ao último pedido de impugnação, indeferido, o recurso em anexo vem para contestar as informações apresentadas na resposta. Recurso.pdf.	Aguardando Julgamento

## 0003 - Pedra 4ª Para Entregar

### Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME	12/07/2021 - 10:56:14	Quaremos interpor recurso devido a alterações no edital, com inclusão de anexo com a referida justificativa.	Deferido

### Recursos

CNPJ	Data de Envio	Recurso	Julgamento
81.874.265/0002-00 - Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME	16/07/2021 - 09:59:25	O recurso apresentado refere-se a resposta dada para o último pedido de impugnação, indeferido, o documento em anexo vem para contestar as informações apresentadas na resposta. Recurso.pdf.	Aguardando Julgamento

## Chat

Data	Apelido	Frase
30/06/2021 - 13:41	Sistema	O processo foi republicado em 30/06/2021 às 13:41.
12/07/2021 - 08:32:22	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
12/07/2021 - 08:33:02	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
12/07/2021 - 08:33:02	Sistema	Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
12/07/2021 - 08:33:02	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 0,02. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
12/07/2021 - 08:33:02	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
12/07/2021 - 08:33:37	Pregoeiro	Bom dia licitantes, algumas considerações importantes que devem ter sua ATENÇÃO:
12/07/2021 - 08:33:44	Pregoeiro	Após a fase de lances, iniciaremos a fase de negociação;
12/07/2021 - 08:33:56	Pregoeiro	Caso seja declarado vencedor, o contrato será enviado via e-mail e deverá ser encaminhado assinado em até 3 dias úteis;
12/07/2021 - 08:34:03	Pregoeiro	Atenção também ao prazo de entrega de mercadorias que está descrito no edital;
12/07/2021 - 08:34:10	Pregoeiro	Um ótimo pregão eletrônico a todos!
12/07/2021 - 08:34:22	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
12/07/2021 - 08:34:22	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
12/07/2021 - 08:34:23	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
12/07/2021 - 08:34:23	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
12/07/2021 - 08:34:24	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.

12/07/2021 - 08:34:24	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
12/07/2021 - 08:48:29	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
12/07/2021 - 08:49:06	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
12/07/2021 - 08:49:30	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
12/07/2021 - 08:50:06	Sistema	O item 0001 teve como arrematante Kerber & Cia Ltda - Ltda/Eireli com valor unitário de R\$ 26,20.
12/07/2021 - 08:50:06	Sistema	O item 0002 teve como arrematante Compensa Mineradora Ltda - Ltda/Eireli com valor unitário de R\$ 26,50.
12/07/2021 - 08:50:06	Sistema	O item 0003 teve como arrematante Compensa Mineradora Ltda - Ltda/Eireli com valor unitário de R\$ 27,39.
12/07/2021 - 08:50:06	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
12/07/2021 - 08:50:32	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2021 às 10:50.
12/07/2021 - 09:05:02	F. Kerber & Cia Ltda	Negociação Item 0001: Bom dia, permanece o último valor do lance registrado no sistema na fase de lances.
12/07/2021 - 09:14:51	F. Compensa Minerado...	Negociação Item 0002: Sr(a), Pregoeiro(a), bom dia. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item na etapa de lances.
12/07/2021 - 09:15:10	F. Compensa Minerado...	Negociação Item 0003: Sr(a), Pregoeiro(a), bom dia. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item na etapa de lances.
12/07/2021 - 09:24:41	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
12/07/2021 - 10:53:03	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
12/07/2021 - 10:55:21	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME declarou intenção de recurso para o item 0002.
12/07/2021 - 10:56:14	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME declarou intenção de recurso para o item 0003.
12/07/2021 - 11:46:35	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
12/07/2021 - 11:46:35	Sistema	Intenção: Queremos interpor recurso nesse processo devido a alterações feitas no edital.
12/07/2021 - 11:46:41	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0002.
12/07/2021 - 11:46:41	Sistema	Intenção: Queremos interpor recurso devido as alterações feitas no edital , com inclusão de anexo com a respectiva justificativa
12/07/2021 - 11:46:46	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0003.
12/07/2021 - 11:46:46	Sistema	Intenção: Queremos interpor recurso devido a alterações no edital, com inclusão de anexo com a referida justificativa.
15/07/2021 - 09:42:16	Sistema	O fornecedor Kerber & Cia Ltda foi inabilitado no processo.
15/07/2021 - 09:42:16	Sistema	Motivo: Empresa Kerber & Cia Ltda inabilitada por enviar Certidão Cível do Sistema Eproc ao invés da Certidão de Falência e Concordata conforme exigência do item 10.1, letra k, inciso I do edital. Enviou somente Certidão de Falência e Concordata do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Porto União, a qual só tem validade se apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, como informado na própria certidão.
15/07/2021 - 09:42:16	Sistema	O fornecedor Kerber & Cia Ltda foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
15/07/2021 - 09:42:16	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME com valor unitário de R\$ 27,98.
15/07/2021 - 10:58:10	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME foi inabilitado no processo.
15/07/2021 - 10:58:10	Sistema	Motivo: Empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME inabilitada por enviar declaração (item 10.1, letra j) sem assinalura digital conforme exigência editalícia do item 10.4. Certidão de Falência e Concordata (item 10.1, letra k, inciso I) e Autorização de Lavra (item 10.1, letra l, inciso II) enviadas sem autenticação conforme solicita o item 10.3 do edital.
15/07/2021 - 10:58:10	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
15/07/2021 - 10:58:10	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante Compensa Mineradora Ltda com valor unitário de R\$ 29,90.
15/07/2021 - 11:01:38	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 15:00 do dia 15/07/2021.
15/07/2021 - 11:01:38	Sistema	Motivo: Bom dia. Como novo arrematante do item, há possibilidade de melhora no lance?
15/07/2021 - 11:03:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0002. O prazo é até às 15:00 do dia 15/07/2021.
15/07/2021 - 11:03:18	Sistema	Motivo: Bom dia. Há possibilidade de ofertar um valor melhor de lance?
15/07/2021 - 11:03:38	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0003. O prazo é até às 15:00 do dia 15/07/2021.
15/07/2021 - 11:03:38	Sistema	Motivo: Bom dia. Há possibilidade de ofertar um valor melhor de lance?
15/07/2021 - 12:59:24	F. Compensa Minerado...	Negociação Item 0001: Sr(a), Pregoeiro(a), boa tarde. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item na etapa de lances.
15/07/2021 - 12:59:32	F. Compensa Minerado...	Negociação Item 0002: Sr(a), Pregoeiro(a), boa tarde. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item na etapa de lances.
15/07/2021 - 12:59:41	F. Compensa Minerado...	Negociação Item 0003: Sr(a), Pregoeiro(a), boa tarde. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item na etapa de lances.
15/07/2021 - 16:38:36	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
15/07/2021 - 16:38:36	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
15/07/2021 - 16:38:36	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
15/07/2021 - 16:38:59	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 15/07/2021 às 17:08
15/07/2021 - 19:38:55	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 20/07/2021 às 17:00, com limite de contrarrazão para 23/07/2021 às 17:00.
16/07/2021 - 09:54:01	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME enviou recurso para o item 0001.
16/07/2021 - 09:58:03	Sistema	O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME enviou recurso para o item 0002.



---

Emilena Parabocz  
Pregoeiro(a)

---

Adriana Fatima de Almeida Scalet  
Apoio

---

Andressa Caciane Miranda Bozeki  
Apoio

---

Graciele Carla Bordignon Rodrigues  
Apoio

---

LAURECI FREISLEBEN  
Apoio





## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 156/2021 – Licitação

Porto União (SC), 23 de julho de 2021.

À  
Maria Eduarda Marschalk  
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para contrarrazão interposta pela empresa Compensa Mineradora Ltda, referente recurso enviado pela empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda ME do pregão eletrônico 051/2021 – Aquisição de pedras diversas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**EMILENA PARABOCZ**  
Pregoeira  
Departamento de Licitações

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref. Edital de Processo Licitatório nº 173/2021 - Pregão Eletrônico nº 051/2021

**COMPENSA MINERADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.816.898/0001-36, com sede na BR-476 - KM 347 - Colônia Luzia, na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná - CEP 84.630-000, neste ato representada por seu sócio administrador, MÁRIO FRANZOI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. sob nº 19.608.803 II/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 105.477.338-60, residente e domiciliado na Rua Germano Unger, nº 20, Bairro Cidade Nova, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina - CEP 89.400-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIV, “a” e LV, ambos da Constituição Federal e art. 164, da Lei 14.133/2021, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda – ME no Processo Licitatório nº 173/2021 - Pregão Eletrônico nº 051/2021, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo da apresentação das presentes contrarrazões, assim encontra-se definido no “Portal de Compras Públicas”: “... limite de contrarrazão para 23/07/2021 às 17:00...”



Objeto: AQUISIÇÃO DE PEDRAS  
IBHERSAS, com as demais características  
constantes d...

10:49:21  
Portal de Compras

### Chat

- 16/07/2021 09:59:25 - Sistema - O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME enviou recurso para o item 0003.
- 16/07/2021 09:58:03 - Sistema - O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME enviou recurso para o item 0002.
- 16/07/2021 09:54:01 - Sistema - O fornecedor Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME - ME enviou recurso para o item 0001.
- 15/07/2021 19:38:55 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 20/07/2021 às 17:00, **com limite de contrarrazão para 23/07/2021 às 17:00.**
- 15/07/2021 16:38:59 - Sistema - A data limite de interposição de recursos foi definida pelo pregoeiro para 15/07/2021 às 17:00.
- 15/07/2021 16:38:36 - Sistema - Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
- 15/07/2021 16:38:36 - Sistema - Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
- 15/07/2021 16:38:36 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Compensa Mineradora Ltda.
- 15/07/2021 12:59:41 - F. Compensa Mineradora... - Negociação Item 0003: Sr(a) Pregoeiro(a), boa tarde. Permanece o último valor do lance registrado para o referido item de acordo com o lance.

Diante do supracitado, a presente contrarrazão é apresentada de forma **TEMPESTIVA**.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente interpôs Recurso em relação à decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao edital.

Em suma, aduz que o parecer e a respectiva decisão que rejeitou a impugnação ao edital anteriormente apresentado pela Recorrente não teriam apreciado a integralidade das alegações apresentadas na impugnação.

Ocorre que a **decisão que rejeitou a impugnação anteriormente apresentada pela Recorrente foi publicada em 06/07/2021** – 19:19, conforme demonstrado abaixo:

Data	Pedido	Situação	Ações
05/07/2021 - 15:39	Impugnação edital	Indeferido	
		06/07/2021 - 14:19	

**Justificativa:**

Gostaríamos de pedir impugnação referente ao edital do pregão eletrônico 051/2021 pela alteração devido a retirada da cota de 25% para microempresa ou empresa de pequeno porte, previsto em Lei.

Pois bem, vejamos o que se encontra disposto no art. 109, da Lei 8.666/1993, ao dispor sobre os prazos para apresentação de Recursos Administrativos nos processos licitatórios:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*



*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (g.n.).*

Conforme se denota no supracitado dispositivo, o prazo para interposição de Recurso dos atos relacionados à “**habilitação**” e/ou relacionados ao “**objeto da licitação**”, situação as quais poderiam ser invocadas como fundamento para apresentação do Recurso pela Recorrente, é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da respectiva ata.

Logo, em tendo sido publicada a decisão que rejeitou a impugnação anteriormente apresentada pela Recorrente em 06/07/2021, auferiu-se que o prazo final para apresentação de Recurso alusivo ao referido ponto findou-se em 13/07/2021, razão pela qual o referido Recurso foi apresentado de forma INTEMPESTIVA.

Diante do exposto, considerando-se que o Recurso sob comento foi interposto pela Recorrente de forma “intempestiva” o mesmo não deve ser conhecido, razão pela qual requer seja acolhida a preliminar suscitada.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. SÍNTESE FÁTICA**

Em suma, a Recorrente aduz em seu Recurso que a decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao edital, anteriormente apresentado, teria deixado de apreciar eventuais alegações apresentadas, tais como acerca da necessidade de pesquisa de mercado, para se aferir a existência ou não de microempresas adequadas ao edital na região.

Ao final, requer a retificação do edital impugnado para o fim de se aplicar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do previsto no art. 48, III, da Lei Complementar 123/2006.

Em que pesem os argumentos apresentados, o pleito não merece prosperar, em razão das razões que serão expostas a seguir.

### **2.2. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

Primeiramente, se faz necessário recordar que em razão da previsão de cota exclusiva para participação de microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte prevista na 1ª publicação do Edital sob comento, foram apresentadas Impugnações

pelas Licitantes Compensa Mineradora Ltda (Ora Recorrida) e Kerber Mineração e Transportes Ltda.

Após a devida análise quanto aos argumentos apresentados pelas referidas Empresas, esta Municipalidade concluiu-se que não há 03 (três) Empresas ME/EPP sediadas na região que possam cumprir com todas as exigências previstas em Lei no tocante ao benefício de exclusividade de cota às Empresas enquadradas na condição de ME/EPP.

Aqui é importante frisar que a conclusão lógica para a tomada de tal decisão por parte desta Municipalidade não é apenas e tão somente a comprovação de enquadramento em tal situação (ME/EPP), mas que de fato as eventuais Empresas enquadradas nesta condição possam “cumprir com todas as exigências previstas na Lei”.

Isso significa dizer tal benefício previsto na Legislação poderia ser adotado somente se de fato 3 (três) ou mais Empresas participassem ativamente nos Processos Licitatórios, o que NUNCA OCORREU, nem perante esta Municipalidade e nem perante os demais Municípios localizados na região.

OU SEJA, o que se constata na prática é que a cidade/região não dispõe de pelo menos 03 (três) “FORNECEDORES COMPETITIVOS” atuantes no segmento de mineração, conforme previsão contida no art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006:

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (g.n.).*

Conforme se constata no supracitado dispositivo, há impeditivo claro e incontestado no tocante à vedação da adoção de cota exclusiva para participação de microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte.



Tal conclusão decorre do fato que, nas recentes licitações ocorridas perante esta Municipalidade, bem como, nos demais Municípios circunvizinhos, somente 01 (uma) Empresa enquadrada na condição de ME/EPP participa frequentemente utilizando-se de tal benefício, qual seja, a Empresa Recorrente.

Nesse íterim cumpre frisar que esta **Impugnante**, bem como, a Empresa **KERBER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, as quais habitualmente participam dos processos licitatórios perante esta Municipalidade e demais Municípios circunvizinhos, não se enquadram em tal condição, não estando, portanto, autorizadas a concorrer na denominada “cota exclusiva para participação de microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte”.

### **2.3. OBJETIVO DAS LICITAÇÕES: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (E NÃO PARA A EMPRESA PRIVADA)**

Convém lembrar que o processo licitatório tem por objetivo, segundo previsão contida no Art. 3º da Lei 8.666/1993, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, conhecido como PRINCÍPIO DA MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**TODAVIA**, o que se constata na prática é que em razão da ausência de pelo menos 03 (três) “FORNECEDORES COMPETITIVOS” enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório esta Municipalidade está sendo prejudicada em razão de incontestes desrespeito ao Princípio da MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Explica-se!**

Ocorre que, uma vez que a “ÚNICA” Fornecedora atuante na região enquadrada na condição de ME/EPP, que habitualmente “compete” nos Processos Licitatórios, não possui nenhuma concorrente direta na mesma condição.

Aqui é importante salientar o seguinte:

Em sua Impugnação anteriormente apresentada, a Recorrente informou que haveriam **3 (três) Empresas** enquadradas na condição de ME/EPP sediadas na região, quais sejam: a própria Recorrente; EMPRESA GPK BRITAGEM E MINERAÇÃO LTDA e EMPRESA R. PAULUK & CIA LTDA.

Pois bem, vejamos onde se encontram sediadas as Empresas GPK BRITAGEM E MINERAÇÃO LTDA e EMPRESA R. PAULUK & CIA LTDA:



NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.936.814/0001-35 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 04/04/2013
NOME EMPRESARIAL GPK BRITAGEM E MINERACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) S.A. BRITAMENTO DE PEDRAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO COL 2, ESTRADA RIO CLARO DO SUL	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 84.570-000	BAIRRO/DISTRITO RURAL	MUNICÍPIO MALLET
		UF PR

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.998.223/0001-15 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/02/1999
NOME EMPRESARIAL R. PAULUK & CIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J.P. BRITAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO LINHA RIO DA AREIA	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 84.620-000	BAIRRO/DISTRITO RIO DA AREIA	MUNICÍPIO CRUZ MACHADO
		UF PR

Conforme se constata nas imagens acima, extraídas do site da Secretaria da Receita Federal, ambas as Empresas se encontram sediadas no Município de Mallet/PR e Cruz Machado/PR, respectivamente.

Justamente por tal razão, ou seja, por estarem sediadas em Municípios distantes desta Municipalidade e dos demais Municípios circunvizinhos, é que tais Empresas NÃO PARTICIPAM dos processos licitatórios alusivos aos itens produzidos/comercializados, sendo que somente o fazem naqueles Municípios situados a poucos KM de distância de sua sede.

Tal situação normalmente se verifica em razão do custo do frete inerente ao transporte do produto licitado (pedras), o qual se constitui num dos fatores de maior relevância na hora da fixação do preço final das ofertas.

Pois bem, e qual seria a consequência direta para a Municipalidade e para a ÚNICA Empresa que habitualmente participa na condição de Empresa enquadrada como ME/EPP (cota exclusiva) ???

Vejamos:

Ocorre que na etapa de lances verbais, por não ocorrer de fato a esperada COMPETIÇÃO NOS LANCES, os preços finais dos produtos normalmente ofertados pela Recorrente acabam por situar-se em valor superior aos valores apresentados pelas demais concorrentes licitantes na cota ampla para os mesmos itens.

Uma observação a ser feita é a de que a simples existência de inúmeros comércios varejistas dos Produtos constantes nos itens a serem licitados na região, ainda assim não justificaria a manutenção da previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, pois para tanto deve ser atendido o critério da efetiva COMPETITIVIDADE entre as Fornecedoras existentes, o que nunca ocorreu, haja vista que, conforme é cediço, tais Empresas, porventura existentes, nunca participaram de nenhum certame realizado por esta Municipalidade.

Frise-se novamente, não basta a existência dos fornecedores, devendo estes serem "COMPETITIVOS", ou seja, que possam interesse/condições de participar da licitação.

Nesse ínterim, se faz indispensável apresentar o conceito de COMPETITIVO, senão vejamos:

dicio.com.br/competitivo/

Emissão da declara... Frete CIF e FOB são... RESOLUÇÃO NOR... SICAF - Sistema de... Hotmart Club - Aul... VOCÊ

**Dicio** Dicionário Online de Português

Buscar no Dicionário

## competitivo



### Significado de Competitivo

adjetivo

Que se refere a ou faz parte de uma competição.

Que diz respeito a uma competição; que integra uma competição.

[Economia] Que está apto a competir; que entra numa competição comercial.

[Economia] Que motiva uma competição.

Etimologia (origem da palavra *competitivo*). Do latim *competitus*.a.um/ competir + tivo.



Conforme se constata acima, por "COMPETITIVO", entende-se por aquele que VERDADEIRAMENTE PARTICIPA DE UMA COMPETIÇÃO.

Logo, é certo afirmar que esta Municipalidade dispõe de total ciência de que não há como realizar licitações exclusivas para ME e EPP vez que inexistem 03 (três) "FORNECEDORES COMPETITIVOS" enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou na região capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CONTUDO, o que se constata na prática é que a Recorrente busca de maneira incessante, uma "forma manifestamente ilegal" de participar na condição de ÚNICA Licitante enquadrada na condição de ME/EPP, vez que esta possui PLENA CIÊNCIA quanto à inexistência de quaisquer outros FORNECEDORES COMPETITIVOS que possuam real interesse em participar de um processo licitatório voltado à aquisição do produto PEDRA.

Corroborando nesse sentido o fato que em sua Impugnação anteriormente apresentada, a Recorrente apresentou as Empresas GPK BRITAGEM E MINERAÇÃO LTDA e EMPRESA R. PAULUK & CIA LTDA, as quais se recorde situam-se sediadas nos Municípios de Mallet/PR e Cruz Machado/PR, respectivamente, como sendo Empresas supostamente competitivas.

Todavia, em suas razões recursais, mudou a tese e, de forma totalmente surpreendente (para dizer o menos) realizou a indicação das Empresas ESOTICO MÁRMORES E GRANITOS KUCHLER & KOHLER, BENGHI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, COMERCIAL JDC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e LUZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

Em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente em suas razões, tais Empresas indicadas NUNCA PARTICIPARAM DE NENHUM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO voltado à aquisição de PEDRAS por parte desta Municipalidade ou por parte dos Municípios circunvizinhos, ou seja, tais Empresas NÃO SÃO CONSIDERADAS COMPETITIVAS, sob a ótica da participação em processos licitatórios, conforme aduz a Recorrente.

Insta salientar que em seu pleito a Recorrente menciona acerca da suposta não realização de pesquisa de mercado por parte desta Municipalidade.

Contudo, conforme é cediço, esta Municipalidade sempre promoveu a necessária pesquisa de mercado antes da realização dos certames.

Tanto é verdade que certamente a própria Recorrente foi consultada e promoveu o envio de orçamento de preços antes da publicação do Edital sob comento.



Contudo, o que certamente ocorreu é que – ao contrário do que ora faz a Recorrente – em nenhum momento realizou a indicação das Empresas mencionadas no seu pleito recursal.

PELO CONTRÁRIO, o que a Recorrente o fez foi realizar a indicação daquelas Empresas que sabidamente possuía ciência que jamais se constituiriam em concorrentes no processo licitatório sob comento, eis que sediadas em local distante desta Municipalidade e, por tal razão (isso sem falar na questão do custo do frete, o qual se traduz no mais importante custo a ser levado em consideração na hora de formação da oferta de preço durante a oferta de lances verbais).

A título argumentativo registre-se a seguinte indagação:

*“Teria a Recorrente realizada a indicação de alguma das referidas Empresas, na fase interna do processo licitatório, mais precisamente no momento da realização do “orçamento”, como sendo Empresas em condição de “competitividade” ao certame sob comento ???”*

A título igualmente argumentativo registre-se a provável resposta:

**DE CERTO QUE NÃO!**

Diante do supracitado, a **CONCLUSÃO É LÓGICA:**

**NÃO HÁ COMPETITIVIDADE E, POR CONSEQUENTE, POSSIBILIDADE DE VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE SOMENTE 01 (UMA) EMPRESA PARTICIPA NA CONDIÇÃO DE LICITANTE ENQUADRADA COMO ME/EPP**, conforme pretendido pela Recorrente.

#### **2.4. CONFLITO DE INTERESSE (PRIVADO X PÚBLICO)**

Ao se prever a adoção de um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o Legislador busca atender a interesses verdadeiramente “privados”, enquanto que, ao se prever que o processo licitatório tem por objetivo, segundo previsão contida no Art. 3º da Lei 8.666/1993, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que se busca é atender ao interesse público.

Logo, em havendo verdadeiro CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS, há que se ponderar em favor daquele que melhor atende ao caso concreto, ou seja, no sentido de se buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, vez que tal se trata do principal

fundamento da existência de um processo licitatório, do contrário, toda a coletividade restaria prejudicada em benefício de interesse privado.

Por sua vez, convém informar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao tratar sobre o tema no Processo nº REP-15/00598418, assim decidiu:

(...)

*É importante notar também que a licitação foi aberta a quaisquer pessoas sejam elas abarcadas pela Lei 123/06 ou não e **contou com dois participantes Bruox Comércio de Gases ME e Air liquide Brasil. Assim, não houve, no mínimo, três fornecedores enquadrados como Micro ou pequena empresa PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO,** reforçando a alegação da defesa de não haver o número mínimo de pequenas empresas locais ou regionais. Sem o número mínimo de pequenas empresas locais ou regionais, não há que se falar em licitação exclusiva.*

(...)

***3.1.1. O Pregão Presencial nº 04.110.2015 da Prefeitura Municipal de Itapema para registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal está na exceção à regra do dever de exclusividade prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 (item 2 do presente Relatório). (g.n.).***

(...)

Diante do exposto, a fim de se evitar uma restrição manifestamente ilegal à competitividade do certame sob comento, este NÃO MERECE QUALQUER REVISÃO.

Em primeiro lugar, em razão de que a Recorrente já teve seu pleito analisado por ocasião da Impugnação anteriormente apresentada.

Em segundo lugar, porque seu pleito tem por objetivo unicamente – de maneira astuciosa (para dizer o menos) – ludibriar esta Municipalidade, utilizando-se para tanto de subterfúgios que restam claramente desprovidos de veracidade, vez que as Empresas citadas situam-se em locais distantes e nunca participaram de qualquer processo licitatório realizado por esta Municipalidade e/ou nos demais Municípios circunvizinhos.

Dessa forma, não somente o princípio da AMPLA COMPETIVIDADE será respeitado, como também o princípio da MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, os quais se tratam de princípios basilares insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

**3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

*a) seja acolhida a preliminar suscitada e ao final não seja conhecido o Recurso;*

*b) caso conhecido o Recurso lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora nos 3 (três) itens.*

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Paula Freitas - PR, 23 de julho de 2021.

MARIO FRANZOI Assinado de forma digital  
JUNIOR:1054773 por MARIO FRANZOI  
3860 JUNIOR:10547733860  
Dados: 2021.07.23 14:53:10  
-03'00'

**COMPENSA MINERADORA LTDA**

**Neste ato representada por MÁRIO FRANZÓI JUNIOR**  
**Sócio Administrador**



# MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

---

Porto União (SC), 26 de julho de 2021.

## PARECER JURÍDICO n. 387/2021.

Ref.: Ofício 156/2021- Licitação

O presente parecer tem como objetivo a análise das contrarrazões interposta pela empresa Compensa Mineradora Ltda., referente ao recurso enviado pela empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME do Pregão Eletrônico 051/2021 – Aquisição de Pedras Diversas.

Em sua Contrarrazões a empresa Compensa Mineradora Ltda, requer que não seja reconhecido o Recurso da empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME, e que o mesmo seja negado provimento.

É o relatório.

Primeiramente devemos informar que, conforme parecer nº 358/2021 o referido recurso da empresa Revestical Extração e Comércio de Pedras Ltda. ME, foi conhecido uma vez que se encontrava dentro do prazo, conforme dados colhidos junto à ata parcial anexa ao referido parecer e devidamente negado o provimento do referido recurso mantendo-se a decisão do pregão eletrônico 051/2021.

É o parecer. s.m.j.

~~Maria Eduarda Marschalk~~  
~~Advogada do Município de Porto União/SC~~  
~~OAB/SC 61.207-A~~